



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880888 - DF (2025/0086023-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO : REMY SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JHEAN DE MELO SOUZA - DF050974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ARTS. 168 DO CTN E 487, INCISO II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

2. A matéria de ordem pública não afasta a exigência de prévio pronunciamento do Tribunal de origem, sendo indispensável, para tanto, o necessário prequestionamento.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880888 - DF (2025/0086023-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO : REMY SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JHEAN DE MELO SOUZA - DF050974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ARTS. 168 DO CTN E 487, INCISO II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

2. A matéria de ordem pública não afasta a exigência de prévio pronunciamento do Tribunal de origem, sendo indispensável, para tanto, o necessário prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que, com base no art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento quanto às alegadas violações dos arts. 168 do Código Tributário Nacional e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, assim ementada (fl. 937):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ARTS. 168 DO CTN E 487, INCISO II, DO CPC /2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a matéria relativa à prescrição quinquenal foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais invocados. Alega, com isso, a existência de prequestionamento implícito, o que afastaria a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e autorizaria o conhecimento do recurso especial (fls. 948-956).

Contraminuta apresentada (fls. 960-965).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 939-941; grifos diversos do original):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De fato, **o Tribunal de origem não apreciou as teses relativas à violação dos arts. 168 do Código Tributário Nacional e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício em sede recursal, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente com o fim de provocar o necessário tenha oposto embargos de declaração pronunciamento judicial.**

Por tal razão, está ausente o indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não se exija a indicação literal dos dispositivos legais, é imprescindível que a controvérsia jurídica tenha sido efetivamente enfrentada pela Corte de origem sob o prisma invocado, o que não ocorreu na espécie. **A ausência de manifestação do Tribunal local sobre os dispositivos tidos por violados, sem a correspondente interposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior.**

[...]

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é certo que a prescrição pode, em regra, ser reconhecida de ofício pelas instâncias ordinárias. Contudo, **não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, suprir omissão do acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. O caráter de ordem pública da matéria não exime o recorrente do dever de provocar o Tribunal local sobre o tema, especialmente quando ausente qualquer exame da legislação federal invocada.**

[...]

Ressalte-se, por fim, que a alegada existência de prequestionamento implícito não se sustenta, pois o acórdão apenas consignou a impossibilidade de se conhecer da matéria por ausência de alegação na origem, sem realizar qualquer interpretação ou aplicação da legislação federal indicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

A decisão agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, ao consignar que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia jurídica posta no recurso especial sob o prisma dos dispositivos tidos por violados, tampouco promoveu qualquer juízo de valor sobre a aplicabilidade do art. 168 do CTN ou do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Com efeito, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento é pressuposto inafastável de admissibilidade do recurso especial e exige que a matéria federal invocada tenha sido objeto de efetivo debate e decisão no acórdão recorrido, ainda que não haja menção literal ao dispositivo legal supostamente violado.

No caso em análise, o Tribunal de origem **não apreciou as teses relacionadas aos referidos dispositivos legais**, especialmente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício em sede recursal, sob o enfoque trazido no recurso especial. A parte recorrente, contudo, **deixou de opor embargos de declaração**, providência indispensável para provocar o necessário pronunciamento judicial sobre a matéria federal.

Diante desse contexto, caberia à parte interessada opor embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão do acórdão recorrido e provocar o indispensável pronunciamento jurisdicional sobre a matéria federal. A ausência dessa providência obsta o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, que o fato de a prescrição ser matéria de ordem pública não autoriza esta Corte Superior a superar o requisito do prequestionamento, pois, ainda nesse caso, exige-se que o Tribunal de origem tenha examinado o tema sob a ótica da legislação federal.

Salienta-se que **ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte aplicam a mesma razão de decidir acima citada**, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese suscitada pelo recorrente sob o enfoque trazido no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

2. O recurso especial não suscitou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando o reconhecimento de eventual omissão por parte da Corte de origem. Tal alegação seria essencial para a configuração do prequestionamento ficto em matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.767.947/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 178 e 279 do CPC e das teses recursais ventiladas no recurso especial não foram objeto de apreciação na segunda instância - atraindo-se a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REs 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.576.330/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. DESVIO ARTIFICIAL (CANAL). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, e quando a matéria somente é ventilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, ocorre manifesta inovação recursal.

2. Em ação civil pública por dano ambiental, a Corte local, com lastro na prova pericial produzida, reformou sentença de improcedência por se convencer de que, embora incontroverso que o córrego que passa nos fundos da residência do réu, ora agravante, foi parcialmente canalizado e teve parte de seu curso alterado artificialmente, "o desvio não culminou na extinção do córrego, que por ali continua a correr, cujas faixas marginais devem ser protegidas", nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 12.651/1012.

3. Divergir do julgado, para entender que o canal existente, por estar canalizado, não mais pode ser considerado como área de proteção ambiental, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. É indispensável o atendimento do requisito do prequestionamento, inclusive para matérias de ordem pública. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.919.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Com a mesma conclusão, diversos outros precedentes de outras Turmas desta Corte Superior: AgInt no AREsp n. 2.821.121/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.775.001/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 984.660/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.087.857/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.792.418/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.880.888 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0086023-8

Número de Origem:

07193539020228070018 7193539020228070018

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

AGRAVADO : REMY SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : JHEAN DE MELO SOUZA - DF050974

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

AGRAVADO : REMY SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : JHEAN DE MELO SOUZA - DF050974

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025